



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300

*Estabelece benefícios fiscais e dá outras providências*

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

Dos Benefícios Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

**ARTIGO 1º** - O Município de Jacareí concederá os seguintes benefícios fiscais:

- I - Isenção
- II - Remissão
- III - Anistia

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para aplicação desta lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente.

**ARTIGO 2º** - Salvo disposição em contrário, a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

**PARÁGRAFO 1º** - A isenção será requerida no exercício a que se referir o lançamento, até o dia do vencimento do tributo ou da primeira parcela em que for desdobrado.

**PARÁGRAFO 2º** - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

**PARÁGRAFO 3º** - A isenção requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 02

**PARÁGRAFO 4º** - Independem de requerimento as isenções a que se referem os artigos 7º, 16, 17 e 18 desta lei.

**ARTIGO 3º** - O pedido de benefício somen-  
será apreciado quando se tratar de:

I - Pessoa física ou jurídica regular-  
mente inscrita no cadastro imobiliário e ou mobiliário da Pre-  
feitura, e, se sujeita a obrigações acessórias, estejam estas  
satisfeitas;

II - Atividade ou prática de ato para  
os quais não se exigir cadastramento prévio;

III - Inscrição reconhecida através de  
simples quitação do tributo respectivo.

**ARTIGO 4º** - Os benefícios desta lei não  
alcançam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou subro-  
gadas, por débitos, nos termos da legislação tributária.

**ARTIGO 5º** - Compete ao interessado a pro-  
va das condições estabelecidas nesta lei para obtenção de bene-  
fícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais  
condições forem apuradas diretamente pela Repartição competen-  
te.

**ARTIGO 6º** - A decisão do pedido de bene-  
fícios cabe a Autoridade Administrativa competente, nos termos  
da legislação vigente.

**PARÁGRAFO 1º** - O prazo para recorrer da  
decisão denegatória é de 15 dias, contados da notificação ao  
interessado ou da publicação de edital.

**PARÁGRAFO 2º** - A Junta Municipal de Re-  
cursos (JMR), despachará em segunda e última instância adminis-  
trativa, os pedidos de benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

Das Isenções



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 03

SEÇÃO I

Das isenções para imóveis residenciais

ARTIGO 7º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, os imóveis classificados segundo o item T.1.- Residencial Horizontal - Casa, C1 - Padrão Econômico de classificação até 210 (duzentos e dez) pontos, constantes da Tabela da Planta Genérica de Valores.

SEÇÃO II

Das Demais Isenções

ARTIGO 8º - As pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta seção, ou as promotoras ou responsáveis por atos ou atividades nela referidos, poderão obter isenção dos seguintes tributos:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos;
- IV - Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
- V - Taxa para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;
- VI - Taxa de Licença para Publicidade;
- VII - Taxa de Licença para Obras Particulares;
- VIII- Taxa de Limpeza Pública;
- IX - Taxa de Remoção de Lixo Domiciliário;
- X - Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública;

*Amor*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 04

XI - Taxa de Conservação de Vias Públicas;

XII - Taxa de Expediente; e

XIII- Contribuição de Melhoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Imobiliária Urbana, abrangerá tão somente à porção predial do imposto, aplicável a porção territorial, quando esta lei expressamente o declare.

**ARTIGO 9º** - Às entidades representativas de classe, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 8º.

**PARÁGRAFO 1º** - A isenção do tributo referido no inciso I, abrangerá:

I - O imóvel ou imóveis onde tenha sua sede e onde sejam mantidas suas atividades essenciais ou delas decorrentes, e

II - O imóvel onde mantenha sede recreativa para os seus associados; a isenção abrangerá também a porção territorial do imposto, se houver.

**PARÁGRAFO 2º** - A isenção do tributo referido no inciso II, abrange os serviços prestados pela entidade, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus associados e empregados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma.

**ARTIGO 10** - Às empresas jornalísticas, de rádio difusão e televisão com sede no Município, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, VIII e X do artigo 8º.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A isenção dos tributos referidos, abrangerá, apenas, o imóvel, unidade autônoma ou sub-unidade utilizados direta e exclusivamente para os seus fins específicos, excluídas as dependências ou unidades utilizadas por terceiros.

*Lincoln*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 05

ARTIGO 11 - Às entidades religiosas de qualquer culto conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção do tributo do inciso I, abrangerá a casa paroquial, o seminário, escolas e demais edificações utilizadas para as suas finalidades essenciais, ou finalidades sociais sem fins lucrativos. A isenção abrangerá, também, a porção territorial do imposto, se houver.

ARTIGO 12 - Às entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filosóficas, recreativas, representativas de bairros, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 8º.

PARÁGRAFO 1º - A isenção dos tributos referidos nos incisos I, VII, VIII e X, abrangerá apenas as unidades ou dependências utilizadas para seus fins específicos. A isenção abrangerá, também, a porção territorial do imposto, se houver.

PARÁGRAFO 2º - A isenção do tributo referido no inciso IV, somente será concedida se a entidade exercer atividade em seu próprio nome.

PARÁGRAFO 3º - Para percepção da isenção dos tributos referidos neste artigo, as entidades devem comprovar os seguintes requisitos:

I - que os cargos da diretoria não são exercidos por empregados da entidade, e não são remunerados a qualquer título;

II - que não são distribuídos lucros, bonificações ou qualquer vantagem aos dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - que conste de seus atos constitutivos cláusula que garantam a destinação de seus bens a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 06

IV - que aplica integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais;

V - que mantém documentos hábeis de suas receitas e despesas, escriturando em livros que atendam às formalidades mínimas capazes de assegurar sua exatidão;

VI - que não sejam devedores de prestações de contas por dotações recebidas dos poderes públicos.

**ARTIGO 13** - A pessoa física, proprietária ou possuidora de imóvel até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que nele pretenda construir para sua residência, casa até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área de construção, poderá beneficiar-se da isenção do tributo referido no inciso VII do artigo 8º. O pedido do benefício é feito juntamente com o pedido de aprovação de plantas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É excluída a isenção para as construções, mesmo que de área até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) que tenham sido feitas sem planta aprovada, ou em desobediência a ela.

**ARTIGO 14** - Às promoções festivas, recreativas, culturais, esportivas e sociais, realizadas com fins beneficentes, filantrópicos ou de obtenção de fundos para atividades estudantis, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II, IV e VI do artigo 8º.

**ARTIGO 15** - Aos engraxates, aos vendedores de bilhetes de loterias e de jornais e revistas, que exerçam suas atividades pessoalmente, sem estabelecimento fixo ou veículos de transporte automotor, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II e IV do artigo 8º.

**ARTIGO 16** - Às atividades teatrais, circenses, conceder-se-á a isenção dos tributos referidos nos incisos II e IV do artigo 8º.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto no "caput"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 07

deste artigo aplica-se às atividades temporárias de parques de diversões, não superior a 30 dias.

**ARTIGO 17** - Às pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta lei, que requererem seus benefícios, conceder-se-á isenção do tributo referido no inciso XII do artigo 8º.

CAPÍTULO III

Da Remissão

**ARTIGO 18** - A remissão de débito tributário poderá ser concedida, considerando-se a capacidade econômica e financeira do contribuinte.

**PARÁGRAFO 1º** - A remissão poderá ser total ou parcial conforme determinar o despacho.

**PARÁGRAFO 2º** - A remissão deferida do débito principal abrange seus acréscimos, a deferida ao acréscimo, a este se restringe.

**PARÁGRAFO 3º** - Entende-se por acréscimo, a correção monetária, a multa de mora e os juros da mora.

**ARTIGO 19** - A remissão é condicionada à prévia manifestação do Departamento do Bem Estar Social do Município, quanto a situação sócio-econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não será concedida remissão a contribuinte que não resida com sua família no Município, nem aquele que negar ou dificultar a obtenção de informações sobre a situação sócio-econômica e financeira.

**ARTIGO 20** - O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não terá, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 08

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores, não serão reapreciados.

**ARTIGO 21** - Os pedidos de remissão serão apreciados:

I - Em função de todos os débitos do contribuinte, existentes na data do pedido, relativos ao exercício, exercícios anteriores, em dívida ativa ou cobrados judicialmente, neste último caso, para apreciação, o interessado pagará previamente as custas processuais.

II - Em função da renda bruta familiar anual, considerando o número de pessoas que compõem o núcleo familiar, inclusive os dependentes e seus ganhos.

**ARTIGO 22** - A renda bruta familiar anual é a soma de rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro e de seus filhos, mesmo que adotivos ou enteados, que vivam sob o mesmo teto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar anual, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária.

**ARTIGO 23** - Terá direito a remissão, o contribuinte cuja renda familiar anual não exceda a soma dos seguintes limites máximos:

I - O valor correspondente a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência do Município, para o contribuinte e seu cônjuge ou companheiro;

II - O valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência do Município, para cada filho, conforme disposto no artigo anterior;

III - O valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência do Município, para cada dependente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão considerados dependentes para os efeitos desta lei, os ascendentes do contribuinte e do seu cônjuge ou companheiro que residam sob o mesmo teto.

*Financ A*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.300 - Fls. 09

**ARTIGO 24** - Excedido o limite da renda bruta familiar anual, estabelecida no artigo anterior, somente poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamentos, inundação ou incêndio, que tragam como consequência, no exame de cada caso concreto, a impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total.

CAPÍTULO IV

**Disposições Transitórias**

**ARTIGO 25** - Ficam mantidas as isenções concedidas, através das leis municipais nºs.: 2.984, de 21 de agosto de 1.991, que isenta o pagamento de taxas para aprovação de projeto de obras ou ampliação de indústrias, implantação de loteamentos e de conjuntos habitacionais de interesse social, protocolados até 31 de dezembro de 1991; 3.001, de 09 de setembro de 1.991, que isenta de pagamento de taxas para aprovação de projetos de obras para instalação de hipermercados, protocolados até 31 de dezembro de 1992; 3.002, de 09 de setembro de 1.991 que isenta de taxas os pedidos de aprovação de projetos de obras para instalação de terminal rodoviário, protocolados até 31 de dezembro de 1991 e 3.003, de 09 de setembro de 1.991, que isenta de taxas o pedido de aprovação de projetos de obras para instalação de shopping center e de hotéis, protocolados até 31 de dezembro de 1991.

**ARTIGO 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 21 DE DEZEMBRO DE 1992

OSVALDO DA SILVA AROUCA  
Prefeito Municipal